



TERMO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA
REFERÊNCIA: FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.01.26.01
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA – CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, contra decisão deliberatória do **Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Miraima**, uma vez que esta julgou a recorrente **DESCCLASSIFICADA** para os para os Grupos 05, 06, 07, 08, 09, 10-A, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 em decorrência de terem apresentados livros didáticos distintos do exigido no edital do Pregão em epígrafe.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9, sendo:

10.9. **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de



recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A peça apresentada seguiu as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **22 de fevereiro de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte naquele mesmo momento.

Fixou-se a apresentação dos memoriais em de 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **23 a 25 de fevereiro de 2021**, tendo a empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema) em **25 de fevereiro de 2021**, logo, o recurso apresentado encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.9 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Seguintemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **02 de março de 2021**, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município na data de **19 de fevereiro de 2020**, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema ComprasNet).

Compareceram 04 (quatro) participantes a esta sessão inicial. Deu-se início ao certame por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA** foi considerada vencedora



dos Grupos 05, 06, 07, 08, 09, 10-A, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 por apresentar o menor preço para os respectivos itens.

Seguiu-se para a análise das propostas vencedoras, onde, constatou-se que os grupos 05, 06, 07, 08, 09, 10-A, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 ofertados pela empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, não atendiam aos requisitos do edital, sendo ofertado pela empresa coleção literária diferente da aprovada por este município, através do parecer técnico acostado aos autos do Processo Licitatório em epigrafe.

Em **22 de fevereiro de 2021**, aberto o prazo para interposição dos recursos quanto ao julgamento, manifestou-se a empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, alegando que sua desclassificação por ter apresentado coleção literária, diferente da requerida em edital, ou seja, por não ter apresentado a Coleção “Descobertas no Brincaprender e Leio, Escrevo e Calculo - Aprova+”, da Editora Livro Ideal, não poderia prosperar por inexistir no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01, máxime em seu TR (Anexo I), **JUSTIFICATIVA TÉCNICA**, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das indigitadas obras, tratando-se, portanto, de marca de referência.

Por fim, a recorrente pede que a comissão reveja seu julgamento e que seu recurso seja atendido.

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões nenhuma empresa se manifestou.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentada, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento proferido pelo Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa, por ter apresentado livro diferente da obra escolhida pela Secretaria de Educação, com base no parecer técnico da coordenadoria pedagógica do município de Miraíma-CE.

A recorrente alega que a empresa não poderia ser desclassificada tendo em vista que o edital do Pregão Eletrônico nº 2021.01.26.01 não determina a obrigação de apresentar a Coleção “Descobertas no Brincaprender e Leio, Escrevo e Calculo - Aprova+”, da Editora Livro Ideal”, tratando-se, portanto, de coleção apenas de referência.

Ocorre que a recorrente aparentemente não fez a leitura aprofundada do Edital ou tenta tirar as conclusões que melhor lhe convém.



De início é importante deixar claro que a administração sempre que achar conveniente pode usar determinadas marcas reconhecidas no mercado como forma de referência para melhor descrever os produtos almejados. Ocorre que nesses casos a administração deve deixar claro os seguintes termos “Tipo”, “similar” ou “de qualidade igual ou superior” com o objetivo de identificar a possibilidade de apresentação de outra marcas que atendam ao objeto licitado.

Ocorre que na licitação em apreço em nenhum momento a administração exigiu obra literária de qualidade similar a coleção aprovada pelo parecer técnico da coordenadoria pedagógica do município de Miraíma-CE, pelo contrário a Administração exigiu a apresentação da obra Coleção “Descobertas no Brincaprender e Leio, Escrevo e Calculo - Aprova+”, da Editora Livro Ideal”, conforme expresso no item 3.1 do Termo de Referência. Vejamos:

3.1. A referida contratação faz-se necessária para o fornecimento de livros didáticos destinados a alunos e professores da rede municipal de ensino visando a melhoria na qualidade do aprendizado do aluno da rede de ensino do Município de Miraíma - CE. **Vale ressaltar que a escolha das coleções: Descobertas no Brincaprender e Leio, Escrevo e Calculo - Aprova+ foi com base no parecer técnico da coordenadoria pedagógica do município de Miraíma-CE** e os mesmos já vem sendo usados por essa rede de ensino com notória satisfação e eficiência.

Podemos verificar no item 3.1 do Termo de Referência que a equipe pedagógica do município de Miraíma-CE, através de Parecer Técnico, selecionou a coleção “Descobertas no Brincaprender e Leio, Escrevo e Calculo - Aprova+”, como coleção padrão a ser adotada no município de Miraíma/CE. Não abrindo possibilidade para apresentação de obras distintas daquela aprovada pela equipe técnica do município.

É fácil observar que se fosse possível a aceitação de mais uma coleção já estaríamos diante de um conflito, afinal como o corpo docente trabalharia com mais de uma obra literária, considerando que a recorrente propôs preços apenas para os grupos 05, 06, 07, 08, 09, 10-A, 11, 12, 13, 14, 15 e 16. A padronização da coleção nesses casos se mostra indispensável, como forma de maximizar os resultados almejados juntos aos alunos do município de Miraíma/CE.

Todos os livros requeridos trazem a seguinte descrição/especificação “Brincaprender - Livro do Aluno <<<indicação do ano>>>, Vol. Único, 1ª Edição. Autor(a): Lídia Studart e Denise Colaço. Editora: Livro Ideal. O texto editalício é bem claro e em nenhum momento apresentou a coleção requerida apenas como sugestão ou modelo, ocorre que a recorrente ou desconhece as obrigações do Termo de Referência e do Edital ou está fazendo a interpretação que melhor lhe convém.

A indicação da coleção, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, fatores que foram devidamente observados por esta Administração. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o parecer técnico deverá fazer parte dos autos, fato que também foi devidamente



observado por esta Administração, haja vista existência de laudo técnico acostado a fase interna do processo e devidamente indicada no Termo de Referência, mais precisamente no item 3.1.

É importante esclarecer ainda que a mera indicação de marca não é suficiente para realização de inexigibilidade de licitação, sendo necessário observar se existe mais de um fornecedor daquele produto, sendo necessária nestes casos a realização de Licitação.

Todos esses fatores supracitados foram devidamente observados pelo município de Miraima/CE, sendo realizado o Processo de Contratação, através de Pregão, na Forma Eletrônica.

No entanto, não existem dúvidas quanto a obrigatoriedade dos licitantes interessados ofertarem propostas com base na coleção exigida, fato que não foi observado pela recorrente.

Assim, em amplo sentido, devemos considerar que este Pregoeiro agiu de forma coerente, limitando-se a interpretação ao texto do edital, posto que presentes todos os demais requisitos exigidos.

Entender de outra forma é trazer prejuízo ao caráter competitivo do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO


Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.**

No mérito recursal, decido por **IMPROVÊ-LOS** em todos os termos, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Educação, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Miraima-CE, 05 de Março de 2021.


Ednardo Ferreira Magalhães
Pregoeiro do Município